



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

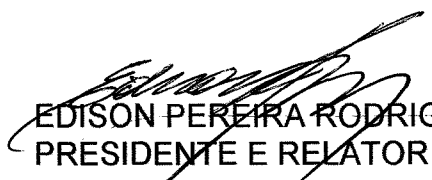
PROCESSO Nº : 10920.001682/93-77
RECURSO Nº : 05.509
RECORRENTE : KAVO DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC
ACÓRDÃO Nº : 101-91.436
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1997
MATÉRIA : IRF - Ano de 1993

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANCAMENTO *EX-OFFICIO* - LEI nº 8.541/92 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAVO DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) às fls. 43/44, a empresa KAVO DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CGC/MF sob nº 84.683.556/0001-10, interpõe recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls.07, em 24/09/93, exigindo o imposto de renda na fonte sobre lucros considerados automaticamente distribuídos, em decorrência de arbitramento do lucro dos períodos mensais de janeiro a julho de 1993. A exigência é decorrente da autuação referente ao imposto de renda, formalizada no processo administrativo fiscal nº 10920.001680/93-41, e tem por fundamento o artigo 22 e parágrafo único da Lei nº 8.541/92.

A decisão monocrática manteve o lançamento e tem a seguinte ementa:

*"PROCESSO DECORRENTE
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE*

Os lucros arbitrados na pessoa jurídica, para os efeitos legais, presumem-se rendimento pago aos sócios na proporção da participação destes no capital social. Tais valores deverão ser tributados exclusivamente na fonte (art. 22 da Lei nº 8.541/92). Tratando-se de processo decorrente, deve-se adotar a mesma decisão do processo matriz, dada a íntima relação de causa e efeito."

Cientificada da decisão em 22/02/95, a contribuinte interpõe recurso voluntário no dia 21 de março seguinte, repetindo os termos do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a tributação reflexa da autuação do imposto de renda pessoa jurídica, processo nº 10920.001680/93-41, no qual, com base na Lei nº 8.541/92, foi arbitrado o lucro da pessoa jurídica, referente aos períodos mensais de janeiro a julho do ano-calendário de 1993. Referido processo foi julgado por esta Câmara em sessão de 18/09/97, pelo Acórdão nr.101-91.405, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, por ter-se concluído carecer de suporte legal a exigência do imposto em lançamento de ofício, mediante arbitramento do lucro, dentro do próprio ano-calendário, enquanto ainda facultada a opção pelo recolhimento por estimativa e antes de encerrado o prazo para apuração do lucro real.

O julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, por se tratar de exigência reflexa. Assim, julgado improcedente o lançamento naquele processo principal, igual destino deve ser dado ao presente, conforme consagrada jurisprudência administrativa.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF), em 19 de Setembro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES